



PROCESSO TC N.º 03308/10

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Alfredo Nogueira Filho e outros

Advogados: Dr. José Bezerra da Silva Neto Montenegro Pires (OAB/PB n.º 11.936) e outros

Interessados: Marcus Vinícius Fernandes Neves e outro

Advogados: Dr. Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB n.º 11.215) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – DIRETORES PRESIDENTES – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRAMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. As constatações de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis, ensejam, além de outras deliberações, as regularidades com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00523/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 26 DE FEVEREIRO, DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, CPF n.º 146.511.654-00, O INTERVALO DE 27 DE FEVEREIRO A 01 DE AGOSTO, DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, CPF n.º 086.940.874-72, E O INTERSTÍCIO DE 02 DE AGOSTO A 31 DE DEZEMBRO, DR. ALFREDO NOGUEIRA FILHO, CPF n.º 745.653.388-15*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as mencionadas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Dr. Marcus Vinícius Fernandes Neves,



PROCESSO TC N.º 03308/10

CPF n.º 855.166.864-15, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 30 de novembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03308/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos dos exames das CONTAS DE GESTÕES dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00 (período de 01 de janeiro a 26 de fevereiro), Dr. José Edísio Simões Souto, CPF n.º 086.940.874-72 (intervalo de 27 de fevereiro a 01 de agosto) e Dr. Alfredo Nogueira Filho, CPF n.º 745.653.388-15 (interstício de 02 de agosto a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas a este eg. Tribunal em 30 de abril de 2010.

Sob a relatoria do então Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos no álbum processual e em inspeção *in loco* realizada, emitiram relatório inicial, fls. 1.202/1.232, constatando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido; b) a CAGEPA, criada através da Lei Estadual n.º 3.459, de 31 de dezembro de 1966, é uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura; e c) a mencionada sociedade tem por objetivo, dentre outros, planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos.

Em seguida, os técnicos da DICOG II destacaram, sumariamente, os aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais entidade, quais sejam: a) o ativo circulante da companhia apresentou um acréscimo na ordem de 24,57% quando comparado com o ano de 2008; b) em relação ao exercício anterior, as dívidas de curto prazo sofreram um aumento de 7,57%, sendo que a conta empréstimos e financiamentos apresentou um incremento de 10,82%; c) as obrigações de longo prazo foram ampliadas em 7,25%; d) as receitas operacionais, constituídas de recursos obtidos com a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atingiram R\$ 368.594 milhões a título de faturamento bruto, refletindo num acréscimo de 7,61% em relação ao ano de 2008; e) o capital social subscrito e integralizado, em 31 de dezembro de 2009, estava representado por 986.483.940.591 ações, com valor nominal de R\$ 4,26 por cada lote de 10.000 ações; e f) a CAGEPA realizou, em 2009, 150 (cento e cinquenta) procedimentos licitatórios e de contratações diretas.

Ao final de seu relatório, ao indicarem que, no exercício de 2009, a entidade foi administrada por dois Diretores Presidentes, Dr. Franklin de Araújo Neto (período de 01 de janeiro a 31 de julho) e Dr. Alfredo Nogueira Filho (intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro), os analistas do Tribunal, apesar de não individualizarem as eivas por gestor, apresentaram, sinteticamente, além de sugestões, as eivas constatadas, a saber: a) aumento de 10,82%, em relação ao exercício de 2008, na conta Empréstimos e Financiamentos do Passivo Circulante, para financiar o capital de giro, o que comprometeu as disponibilidades e a liquidez da companhia; b) existência de 118 contratos de concessões vencidos, correspondente a 62,10% do total; c) imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas anualmente no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD da Lei Orçamentária Anual – LOA; d) não anexação do Relatório de Atividades à prestação de contas do exercício de 2009 no formato previsto na Resolução TC n.º 06/1997; e) inexistência de seguro para cobertura dos bens; f) não implantação do sistema de controle patrimonial adquirido há mais de quatro exercícios; g) pagamentos de juros e



PROCESSO TC N.º 03308/10

multas por atrasos nas quitações de fornecedores, impostos e contribuições, cujo montante alcançou R\$ 7.232.459,05; h) não recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP, bem como não contabilização no passivo da sociedade; e i) registro incompleto das despesas com investimentos no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF.

Processadas as citações dos Diretores Presidentes da CAGEPA, Drs. Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho, fls. 1.234/1.239, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Ato contínuo, em artefato complementar, fls. 1.245/1.248, a unidade de instrução da Corte separou as pechas por Ordenadores de Despesas, enumerando, concisamente, as máculas atribuídas conjuntamente ao Drs. Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho: a) aumento de 10,82%, em relação ao ano de 2008, na conta Empréstimos e Financiamentos do Passivo Circulante, para financiar o capital de giro, o que comprometeu as disponibilidades e a liquidez da companhia; b) existência de 118 contratos de concessões vencidos, correspondente a 62,10% do total; c) imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas anualmente no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD da Lei Orçamentária Anual – LOA; d) inexistência de seguro para cobertura dos bens; e e) não implantação do sistema de controle patrimonial adquirido há mais de quatro exercícios. Apenas ao Dr. Franklin de Araújo Neto, assinalou a ocorrência de pagamentos com juros e multas por atrasos nas quitações de fornecedores, impostos e contribuições no somatório de R\$ 5.243.306,85. E, por fim, unicamente a cargo do Dr. Alfredo Nogueira Filho, listou as seguintes: a) carência de anexação do Relatório de Atividades à prestação de contas do exercício de 2009 no formato previsto na Resolução TC n.º 06/1997; b) pagamentos de juros e multas por atrasos nas quitações de fornecedores, impostos e contribuições, no total de R\$ 1.989.152,20; c) não recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP, bem como não contabilização no passivo da CAGEPA; e d) registros incompletos das despesas com investimentos no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.250/1.256, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidades das contas de responsabilidades dos Drs. Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho; b) aplicação de multa às mencionadas autoridades, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações diversas ao atual administrador da CAGEPA.

Encaminhados o caderno processual aos inspetores deste Pretório de Contas, para informar as responsabilidades das irregularidades por administrador, estes confeccionaram artefato, fls. 1.258/1.261, onde repisaram as individualizações das máculas por Diretores Presidentes, conforme relatório, fls. 1.245/1.248.

Efetivadas as citações dos antigos gestores da entidade, Drs. Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho, bem como do então dirigente da companhia, Dr. Deusdete Queiroga Filho, fls. 1.263/1.269, os prazos transcorreram novamente *in albis*.

Novamente remetido o almanaque processual à DICOG II, os seus especialistas elaboraram peça técnica, fls. 1.279/1.283, onde informaram as ausências de apresentações de defesas pelos interessados e a manutenção das pechas detectadas.



PROCESSO TC N.º 03308/10

O MPJTCE/PB, em manifestação complementar, fl. 1.285, ratificou os termos exarados em seu parecer, fls. 1.258/1.261.

Seguindo a marcha processual, a eg. Primeira Câmara desta Corte, em sessão realizada no dia 26 de janeiro de 2012, ao apreciar as contas *sub examine*, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00271/2012*, fls. 1.286/1.292, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as contas dos Diretores Presidentes durante o período de 01 de janeiro a 31 de julho, Dr. Franklin de Araújo Neto, e o intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro, Dr. Alfredo Nogueira Filho; b) aplicar multas individuais no valor de R\$ 2.805,10 aos referidos gestores; c) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da coima; e d) encaminhar recomendações ao atual administrador da entidade.

Imediatamente, o órgão fracionário desta Corte, no pregão de 08 de março de 2012, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 000685/2012*, fls. 1.293/1.294, decidiu, diante da competência privativa do Tribunal Pleno para apreciação das presentes contas, tornar insubsistente o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00271/2012*.

No sentido de complementar a instrução da matéria, o presente feito foi enviado à equipe técnica deste Areópago, onde os analistas, em novel relatório, fls. 1.301/1.303, identificaram que a CAGEPA foi administrada no ano de 2009, em realidade, por três Diretores Presidentes, Dr. Franklin de Araújo Neto (período de 01 de janeiro a 26 de fevereiro), Dr. José Edísio Simões Souto (intervalo de 27 de fevereiro a 01 de agosto) e Dr. Alfredo Nogueira Filho (interstício de 02 de agosto a 31 de dezembro), sugerindo, inclusive, os exames das obras pela divisão especializada do Tribunal.

Nesta pegada, os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP confeccionaram relatório, fls. 1.305/1.307, em que solicitaram a notificação do atual gestor da companhia, a fim de apresentar quadro demonstrativo das obras realizadas no exercício, com os respectivos valores aplicados.

Efetivada a citação do então Diretor Presidente, Dr. Deusdete Queiroga Filho, fls. 1.309/1.310, este disponibilizou defesa, fls. 1.312/1.321, onde alegou, em síntese, o encarte de quadro demonstrativo das obras realizadas no ano de 2009.

Após novel pronunciamento técnico, fls. 1.324/1.328, em que a unidade de instrução solicitou o envio de novos documentos relacionados a Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs, licenças ambientais, termos de recebimentos e boletins de medições, foi realizada a novel citação do Dr. Deusdete Queiroga Filho, fls. 1.330/1.331.

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por meio dos advogados do atual Diretor Presidente, Dr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 1.334/1.355, disponibilizou contestação, fls. 1.337/1.987, onde salientou, em grosso modo, o encaminhamento da documentação requerida.

Ao esquadriharem a peça defensiva, os inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 1.992/1.997, assinalaram a ausência de envio de parte dos documentos concernentes a diversas obras.

Logo depois, o Ministério Público Especial, fls. 2.000/2.003, pugnou pela (o): a) assinatura de prazo ao ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Dr. Deusdete



PROCESSO TC N.º 03308/10

Queiroga Filho, com vistas ao encaminhamento dos artefatos faltantes (Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs, termos de recebimentos e últimos boletins de medições), concernentes às obras relacionadas no relatório, fls. 1.992/1.997; e b) posterior retorno dos autos, para análise conclusiva sobre a regularidade dos serviços de engenharia realizados pela CAGEPA nos exercícios de 2009 e 2010.

Os autos foram devolvidos aos analistas da Corte, que, ao complementarem a instrução, fls. 2.005/2.009, segregaram as pechas por gestores. Para os Drs. Franklin de Araújo Neto, José Edísio Simões Souto e Alfredo Nogueira Filho, listaram, de forma comum, as seguintes máculas: a) aumento de 10,82%, em relação ao ano de 2008, na conta Empréstimos e Financiamentos do Passivo Circulante, para financiar o capital de giro, comprometendo as disponibilidades e a liquidez da companhia; b) existência de 118 contratos de concessões vencidos, correspondente a 62,10% do total; c) imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas anualmente no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD da Lei Orçamentária Anual – LOA; d) inexistência de seguro para cobertura dos bens; e e) não implantação do sistema de controle patrimonial adquirido há mais de quatro exercícios. Apenas para o Dr. Franklin de Araújo Neto destacaram as ocorrências de pagamentos de juros e multas por atrasos nas quitações de fornecedores, impostos e contribuições, no somatório de R\$ 1.599.306,72. Sob o comando do Dr. José Edísio Simões Souto enfatizaram os pagamentos de juros e multas por atrasos nas quitações de fornecedores, impostos e contribuições na importância de R\$ 3.644.000,13. Por fim, exclusivamente a cargo do Dr. Alfredo Nogueira Filho enumeraram algumas eivas: a) carência de anexação do Relatório de Atividades à prestação de contas do exercício de 2009 no formato previsto na Resolução TC n.º 06/1997; b) pagamentos de juros e multas por atrasos nas quitações de fornecedores, impostos e contribuições, no total de R\$ 1.989.152,20; c) não recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP, bem como não contabilização no passivo da CAGEPA; e d) registros incompletos das despesas com investimentos no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF.

O *Parquet* especializado interveio, fls. 2.012/2.014, e, além de repisar os termos do parecer anterior, fls. 2.000/2.003, requereu a citação do Dr. José Edísio Simões Souto, para tomar conhecimento dos autos e apresentar contestação acerca das máculas atribuídas a sua responsabilidade.

Após declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que assumiu a relatoria do processo, e nova remessa do caderno processual pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana ao MPJTCE/PB, a representante ministerial, fls. 2.022/2.024, repisou a necessidade de chamamento do Dr. José Edísio Simões Souto, para manifestação acerca das inconformidades que lhe foram indicadas.

Com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e redistribuição da matéria a este relator, foi realizada a citação do Diretor Presidente da CAGEPA durante o período de 27 de fevereiro a 01 de agosto de 2009, Dr. José Edísio Simões Souto, bem como efetuadas as intimações dos advogados do atual gestor da CAGEPA, Dr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, e dos causídicos do antigo administrador da mencionada sociedade de economia mista, Dr. Deusdete Queiroga Filho, fls. 2.029/2.033, tendo esta última autoridade deixado o termo transcorrer *in albis*.

O Dr. José Edísio Simões Souto, fls. 2.036/2.081, em sua contestação, anexou peças e, ao levantar preliminar de cerceamento do direito de defesa, porquanto decorridos mais de 12



PROCESSO TC N.º 03308/10

(doze) anos entre a data dos fatos e de sua citação, bem como suscitar prejudicial de mérito em razão da prescrição quinquenal da pretensão punitiva reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, esclareceu, abreviadamente, que: a) o TCE/PB, no exame das contas da companhia relativas ao exercício financeiro de 2012, ao tratar da mesma pecha, pertinente ao pagamento de juros e multas, decidiu pelo envio de recomendações; e b) o cenário de dificuldade econômica e financeira encontrada na CAGEPA em fevereiro de 2009 foi fato público e notório.

Já o Dr. Marcus Vinícius Fernandes Neves veio aos autos, fls. 2.085/2.664, onde encartou diversos artefatos e alegou, basicamente, que as informações requisitadas tratavam de diversas obras realizadas nos idos de 2004 e seguintes pela CAGEPA, merecendo um trabalho árduo para catalogação dos documentos.

Ao examinarem as peças defensivas, fls. 2.677/2.697, os inspetores deste Pretório de Contas sustentaram todas as pechas listadas no relatório, fls. 2.005/2.009. Em pertinência à preliminar suscitada pelo Dr. José Edísio Simões Souto, ao destacarem o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF a respeito do prazo quinquenal para a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão do Tribunal de Contas, ressaltaram a necessidade de discussão no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte. E, no que diz respeito ao encaminhamento de parte dos documentos concernentes às obras relacionadas, fls. 1.992/1.997, com vistas à análise das suas execuções, os técnicos do Tribunal relataram a ineficácia das avaliações neste momento processual, em razão do grande lapso temporal entre as finalizações dos contratos e o retorno dos autos para exame.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, fls. 2.700/2.711, opinou, sumariamente, pela (o): a) acolhimento da prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas, ventilada pelo Dr. José Edísio Simões Souto, com fulcro na jurisprudência do STF; b) irregularidade das contas de responsabilidades dos Drs. Franklin de Araújo Neto, José Edísio Simões Souto e Alfredo Nogueira Filho; e c) envio de recomendações diversas à atual gestão da CAGEPA.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.712/2.713, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de novembro de 2022 e a certidão, fls. 2.714/2.715.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelos Diretores Presidentes da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Dr. Franklin de Araújo Neto (período de 01 de janeiro a 26 de fevereiro), Dr. José Edísio Simões Souto (intervalo de 27 de fevereiro a 01 de agosto) e Dr. Alfredo Nogueira Filho (interstício de 02 de agosto a 31 de dezembro), revelaram diversas eivas remanescentes, algumas atribuídas solidariamente, outras de forma individualizada aos gestores da entidade da administração indireta estadual.

Com efeito, em pertinência ao cerceamento de defesa e à prescrição quinquenal suscitados pelo Dr. José Edísio Simões Souto, importa, inicialmente, destacar, que, de fato, o primeiro



PROCESSO TC N.º 03308/10

relatório técnico de análise das contas relativas ao exercício financeiro de 2009 foi emitido em outubro de 2010, fls. 1.202/1.232, e o seu chamamento, após complementações de instruções que incluíram o mencionado Diretor no rol dos responsáveis, fls. 1.301/1.303 e 2.005/2.009, apenas ocorreu em agosto de 2021, fls. 2.032/2.034, ou seja, aproximadamente 12 (doze) anos do término de sua gestão como dirigente da companhia (ano: 2009) e quase 11 (onze) anos do momento em que o Tribunal tomou conhecimento das eivas por meio da elaboração da peça exordial pelos peritos da Corte (ano: 2010).

Também é necessário ressaltar que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), ao prever a competência do órgão de contas estadual para aplicar sanções pela prática de infrações submetidas à sua esfera de jurisdição (arts. 54 a 59), deixou de estabelecer prazo para o exercício do poder punitivo. Sem maiores delongas, a respeito da prejudicial de mérito levantada, comungamos com a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 2.700/2.711, que, ao examinar a jurisprudência mais atualizada do Supremo Tribunal Federal – STF, verificou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União – TCU deve sujeitar-se à prescrição quinquenal disposta no art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, textualmente:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, o *Parquet* especializado, ao destacar a imperiosidade de norma local para aplicação da prescrição nas ações sancionatórias desenvolvidas nos Estados e Municípios, e, na falta de tratamento normativo específico, evidenciou a necessidade de observância do lapso temporal de 05 (cinco) anos como limite para as pretensões punitivas pelos Pretórios de Contas estaduais e municipais, à luz das recentes decisões da Suprema Corte, acolhendo, desta forma, a prejudicial de mérito. Portanto, em sintonia com o posicionamento ministerial, que afirmou que os jurisdicionados não podem ficar indefinitivamente sujeitos às intenções punitivas, em razão do princípio da segurança jurídica, devem ser afastados eventuais imposições de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em face das pechas detectadas no presente feito, adiante comentadas.

No que diz respeito ao mérito, os inspetores deste Areópago listaram, de forma comum, aos três Diretores da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA durante o ano de 2009, variadas máculas, a saber, aumentos de empréstimos e financiamentos, quando comparado com o exercício financeiro de 2008, para utilizações no capital de giro da companhia, imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da despesa – QDD, ausência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, não implantação do sistema de controle patrimonial e existência de diversos contratos de concessões de serviços de água e esgoto vencidos.

Especificamente em referência a esta última situação, conforme apuração técnica, fls. 1.215/1.216, ficou constatado que, dos 223 municípios paraibanos, a entidade estadual mantinha operações em 190, sendo que, em 118, os seus contratos de concessões encontravam-se fora do termo de vigência. Referidas inconformidades, que igualmente



PROCESSO TC N.º 03308/10

foram ventiladas em prestações de contas de anos pretéritos e posteriores, ensejam, não obstante o grande lapso temporal entre o envio das presentes contas e seu julgamento pela Corte, a remessa de recomendações a atual gestão no sentido de atentar para os fatos apurados pela equipe técnica do TCE/PB, notadamente em relação à renovação das concessões perante as Urbes, a quem cabe organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão os serviços de águas e esgotos.

Seguidamente, os técnicos da Corte identificaram pecha comum aos Drs. Franklin de Araújo Neto, José Edísio Simões Souto e Alfredo Nogueira Filho, concernente a pagamentos de multas e juros moratórios por atrasos nas quitações de fornecedores, impostos e contribuições, nos valores respectivos de R\$ 1.599.306,72, R\$ 3.644.000,13 e R\$ 1.989.152,20. Mencionada irregularidade, além de afrontar os princípios da eficiência e economicidade, comprometeu sobremaneira as disponibilidades da entidade. Ademais, esta circunstância, recorrente nas prestações de contas da companhia, a exemplo dos Processos TC n.ºs 02211/08, 02813/09 e 03671/11, salvo melhor juízo, foi fruto da falta de um melhor planejamento financeiro da CAGEPA ao longo dos anos. Deste modo, o fato merece o direcionamento de recomendações, para adoção de medidas gerenciais que possibilitem uma eficiente gestão dos recursos.

Ato contínuo, os analistas deste Sinédrio detectaram algumas eivas atribuídas unicamente ao Dr. Alfredo Nogueira Filho. A primeira relativa ao envio do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas em desacordo com a revogada Resolução TC n.º 06/1997 desta Corte de Contas, que dispunha sobre a fiscalização e as informações necessárias aos processos de Tomada ou Prestação de Contas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais e Municipais. Entrementes, as presentes contas, respeitante ao exercício de 2009, foi encaminhada em 30 de abril de 2010, ou seja, na vigência da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de março de 2010, cujo normativo, dentre outras, revogou a Resolução TC n.º 06/1997.

Ao compulsamos o álbum processual, verificamos que a referida peça anexada pelo comando da entidade, fls. 02/14, tratou de Relatório de Administração contendo Mensagem da Diretoria da companhia direcionada aos acionistas. Por conseguinte, constata-se que a mencionada autoridade estadual remeteu a prestação de contas sem observar integralmente as determinações indicadas no art. 16, inciso I, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbo ad verbum*:

Art. 16. A prestação de contas anual de dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:

- a) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD ou Plano de Investimento conforme o caso), não realizadas;
- b) Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;



PROCESSO TC N.º 03308/10

Outra inconformidade a cargo do Dr. Alfredo Nogueira Filho diz respeito ao não recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP devida à Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, e, como consequência dessa omissão, que igualmente foi averiguada em outros exercícios financeiros, tem-se a falta de contabilização dessas obrigações não pagas no passivo da companhia. Em pertinência à ausência de escrituração correta dos dados contábeis, cuja situação pode influenciar na realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade em um determinado momento, deve ser motivo, mais uma vez, de recomendações. Já no tocante à necessidade de repasse do referido tributo, sua previsão está disposta na lei que trata da estrutura e do funcionamento da ARPB (Lei Estadual n.º 7.843/2005), especificamente em seu art. 22, *verbum pro verbo*:

Art. 22. Fica criada a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos - TFSP, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal faturada pelos concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB, para aqueles serviços ainda sem taxa de fiscalização instituída por Lei, excluídos os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 1º A TFSP não incidirá, se outra taxa de natureza idêntica, de âmbito federal ou municipal, for cobrada.

§ 2º A TFSP será recolhida diretamente à ARPB, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 3º O não recolhimento da TFSP, no prazo fixado no § 2º, implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), por cada mês ou fração, e a incidência de atualização monetária, na forma de legislação em vigor, cobráveis através de ação executiva, pela ARPB, o principal e os acessórios aqui estabelecidos.

§ 4º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da TFSP, cobrável através de ação executiva, pela ARPB, no caso de adulteração, falsificação ou fraude, na apuração do valor ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

§ 5º A ARPB expedirá instruções complementares a esta Lei, pertinentes aos dados necessários ao cálculo e ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos - TFSP, inclusive para a estimativa da base de cálculo, quando os dados disponíveis na concessionária, permissionária ou autorizada forem insuficientes ou inadequados a essa apuração.

Por fim, debaixo da responsabilidade do Diretor Presidente durante o interstício de 02 de agosto a 31 de dezembro de 2009, Dr. Alfredo Nogueira Filho, temos o registro incompleto das despesas com investimentos no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF do Estado da Paraíba. Para tanto, os peritos do Tribunal observaram que, não obstante a informação de investimento da ordem de R\$ 33,9 milhões, concorde inserido no Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, parte integrante desta prestação de contas, na plataforma eletrônica consta unicamente o lançamento da quantia de



PROCESSO TC N.º 03308/10

R\$ 11.844.811,07. Logo, mencionada inconsistência, além de comprometer a transparência, com certeza, embaraçou a fiscalização do Tribunal de contas.

Feitas estas colocações, fica evidente que as impropriedades remanescentes, apesar das devidas reprimendas, comprometem apenas parcialmente as regularidades das contas dos Diretores Presidentes durante o período de 01 de janeiro a 26 de fevereiro, Dr. Franklin de Araújo Neto, o intervalo de 27 de fevereiro a 01 de agosto, Dr. José Edísio Simões Souto, e o interstício de 02 de agosto a 31 de dezembro, Dr. Alfredo Nogueira Filho, seja por não revelarem ações ou omissões deliberadas para suas concretudes, não denotarem atos de improbidade administrativa ou não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Em verdade, as eivas apontadas ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da referida Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com as mesmas locuções:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA durante o período de 01 de janeiro a 26 de fevereiro, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00, o intervalo de 27 de fevereiro a 01 de agosto, Dr. José Edísio Simões Souto, CPF n.º 086.940.874-72, e o interstício de 02 de agosto a 31 de dezembro, Dr. Alfredo Nogueira Filho, CPF n.º 745.653.388-15, todas relativas ao exercício financeiro de 2009.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



PROCESSO TC N.º 03308/10

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Dr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, CPF n.º 855.166.864-15, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 11:15



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL